

Os traços negativos da cordialidade

Miguel Reale Júnior

Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, São Paulo - Brasil

Resumo

O texto comenta as intrincadas relações entre a herança escravista brasileira, a indeterminação política e cultural brasileira que funde o político ao privado e o *modus operandi* dos “donos do poder” que se caracteriza pela traço comportamental da cordialidade (Sérgio Buarque de Holanda). Um dos efeitos mais visíveis dessa tríade de fenômenos é a perpetuação de uma cultura insolidária em que os indivíduos raramente se inserem em programas coletivos, sendo levados amiúde a privilegiar projetos de pessoais no interior da lógica clientelista e cordial.

Palavras-chave: cordialidade – escravagismo – clientelismo – insolidariedade

Abstract

This text comments on the puzzling relations between Brazil’s slavery heritage, its political and cultural effacement of public and private spheres and the *modus operandi* of its “power owners” (donos do poder) which reveals a social behavior known as “cordialidade” (Sérgio Buarque de Holanda). One of the most visible effects of these three systemic fractures in Brazilian social behavior is the general disbelief in communal solidarity and common projects and the perpetuation

of “clientelism” and “cordialidade” as a pass-partout of Brazilian political habits.

Key words: cordiality – escravagismo – clientelism – insolidariedade

O liberal-escravismo deixou profundas marcas na forma de ser da sociedade brasileira, em estranha comunhão da defesa intransigente das liberdades políticas, pelas lideranças do império, com a concomitante e arraigada justificação “patriótica” da escravidão. Foi uma hipocrisia que deixou seqüelas.

Em 1831, na Regência de FEIJÓ, instituíra-se lei segundo a qual todo o africano introduzido no país após aquela data seria considerado livre. Algumas decisões foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, então, a mais alta Corte do país, no sentido da concessão da liberdade aos negros que, comprovadamente, haviam sido trazidos para o Brasil depois de 1831. Mas, é consabido o quanto houve de tráfico negreiro até 1850, com a entrada de milhares de negros¹ para alimentar de mão de obra a nascente produção cafeeira. NABUCO DE ARAUJO, pai de JOAQUIM NABUCO, em 1853, então Ministro da Justiça, em Aviso Ministerial, tornou sem “vigência” a lei de 1831, argumentando que, embora nada fosse mais negativo a uma ordem jurídica do que a não-aplicação de uma lei, no caso da lei de 1831, maior era o prejuízo que decorreria à sociedade se viesse a lei a ser aplicada, razão pela qual, por aquele Aviso, considerava “sem vigência” a lei formalmente vigente, libertadora dos negros entrados no país após 1831.

EVARISTODAVEIGA,oliberalanti-regressista,opositordeBERNARDO PEREIRA DE VASCONCELLOS, já assinalara a inadmissibilidade do princípio da soberania popular, com considerações legitimadoras da desigualdade², ao afirmar que “*o direito igual dos indivíduos à soberania e o direito de todos os indivíduos de concorrer à soberania é falso ...porque introduz a igualdade onde não existe.*”

Em 1882, um ano antes da abolição da escravatura em Pernambuco, que data de 1883, embora já atuante a campanha abolicionista, especialmente por meio da atividade de JOAQUIM NABUCO³, o Tribunal de Relação negou a uma menina negra – a escrava Honorata⁴ – o direito de salvaguarda de sua integridade sexual, ao absolver seu dono que a violentara, com argumentos que hoje nos horrorizam, ditados pelo Desembargador FREITAS HENRIQUES que, logo a seguir, na República, viria a ser o primeiro presidente de nossa Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal.

Estabelecia o, então, Código de Processo Penal que só o senhor

poderia dar queixa pelos crimes cometidos contra seus escravos, argumentando a defesa do estuprador da pequena escrava de 13 anos, que o Ministério Público não teria legitimidade para iniciar o processo. Argumentava-se mais, que, se assim se entendesse – dando-se legitimidade para o Ministério Público agir contra o senhor em face de fatos praticados contra seus escravos – , se instituiria “a desordem e o caos social”. Ademais, se entendia ser inadmissível aceitar as declarações da escrava, *sponte sua*, sem a ciência de seu dono, “*como se a escrava tivesse personalidade jurídica e pudesse figurar em juízo*”.

E dizia no acórdão o futuro presidente do Supremo Tribunal Federal que, apesar da humanitária campanha abolicionista,

enquanto no país houver escravos é manifesto que os direitos dos senhores sobre os mesmos escravos não podem deixar de ser regulados por leis especiais ou peculiares em razão de não tratar-se de igual para igual, pela superioridade legal e moral que aqueles têm sobre estes.

Os escravos, reconhece o acórdão, são, pela Constituição, “artigos de propriedade”, meros semoventes, sem vontade nem personalidade jurídica, pois “*privados de direitos civis não têm os escravos o direito de propriedade, o de liberdade, o de honra e o de reputação, seus direitos reduzem-se ao da conservação e da integridade de seu corpo*”.

Mesmo reconhecendo ser o fato “*asqueroso*”, “*ofensivo a uma sociedade bem constituída e livre*”, decidia-se, em face da legislação vigorante, específica e própria para a escravidão, pela anulação do processo instaurado pelo Ministério Público. E vangloriava-se, então, o Desembargador Relator, de se declarar “escravo da lei”, “*pois não pode haver maior glória para o magistrado do que confessar-se escravo das leis*”. Dessa forma, para gáudio da lei e glória de seu obediente aplicador, tornava-se impune o ato reconhecidamente abjeto do estupro de uma menina negra de treze anos, perpetrado pelo seu senhor, já que a lei processual não dava direito ao escravo, destituído de personalidade jurídica, de ir a Juízo sem ser representado por seu senhor.

Aí está o paradoxo revelador e conformador de uma **mentalidade**: ora o desprezo à lei, ora a lei, para preservar e garantir a permanência da escravidão, ora a gloriosa submissão à lei, a escravidão à letra da lei para perpetuar a ordem escravocrata.

O traço identificador da mentalidade não está, apenas, na substância das decisões, ou seja, na manutenção da escravatura e da ordem escravocrata, mas antes, na forma de justificação dessas decisões: aos consabidos alicerces

de uma sociedade livre e civilizada, postos no plano da idealidade, com a louvação, de um lado, dos sagrados princípios humanitários e cristãos, a igualdade entre os homens, e a segurança jurídica contrapunha-se, sem pejo, no plano da efetividade, a manutenção do regime escravista.

Lançava-se fora, hipocritamente, os mais elevados princípios, mediante o falacioso argumento da realidade conveniente ao “interesse da sociedade”, ou seja, o interesse específico da classe hegemônica, reconhecendo-se como legítimo o que a olhos vistos era abjeto.

Passados mais de 170 anos de nossa independência, na essência, o exercício do poder sofreu, na verdade, alterações não muito significativas. Concedem-se benesses, liberam-se verbas para garantir uma eleição que poderá facilitar um acordo garantidor de impunidade.

A mesma distância entre o direito individual, consagrado na Constituição, e a sua efetividade perdura no Brasil do início do século XXI, malgrado de modo menos explícito do que no Império, cuja Carta proibia, em seu art. 179, a pena de açoites, enquanto tal sanção era a preferencialmente cominada aos escravos pelo Código Criminal de 1830, no seu art. 60⁵.

A nossa história social é palmilhada de contradições. Assim, o rigor do trabalho e disciplina da escravidão, marcada pelos maus tratos, misturava-se com a proximidade que, por vezes, temperava a dominação senhor-escravo, especialmente com relação ao escravo doméstico, com o qual se estabelecia uma relação pessoal.

Da mesma forma, a dominação e o enclausuramento da mulher eram coetâneos ao seu endeusamento romântico. A alegria expansiva de nossa gente, de um lado, graças à bonomia dos negros, acha contraste no ensimesmamento e retraimento do caboclo. O nomadismo do caipira e a sofreguidão do uso imediato da terra, lançando mão da coivara – isto é, da queima e esgotamento do solo –, confrontam com a estabilidade do engenho e da “casa grande”. A conciliação sempre dividiu espaço com a violência.

Se GILBERTO FREYRE aponta como elemento definidor da unidade nacional o sistema patriarcal de nossa sociedade, por outro lado, cabe ponderar que a multiplicidade e conjugação de formas de ser e de sentir eram possíveis, reunindo-se o diverso e o contraditório sob um mesmo teto, graças, a meu ver, a um denominador comum, um traço uniforme: a confusão e mistura

entre o público e o privado, presente até os dias de hoje, e que apazigua conflitos no guarda-chuva do Estado agasalhador. Muitos, com astúcia e esperança, não se rebelam, na expectativa de sua hora.

A supremacia do interesse particular sobre o geral é, para GILBERTO FREYRE, ostensiva na formação brasileira. Os poucos que dirigem o país não o fazem em favor da maioria. No Estado patrimonialista, “a minoria exerce o governo em nome próprio”, e o exercita não em prol da Nação, mas segundo o interesse particular, como coisa privada. Assim, as diferenças no plano das idéias entre os partidos sempre foram inconsistentes, pois tudo se reduzia “a um loteamento de cargos, influências e honrarias”.

Todas as contradições, como as acima apontadas, próprias de nossa sociedade instável e desigual, sempre foram superadas na preservação da forma como os detentores do poder entrelaçam o público e o privado. Por isso, falava SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA em “cordialidade” como traço essencial da brasilidade, “cordialidade” que significa tratar a coisa pública com os critérios do interesse particular. Desde a nomeação de um delegado de polícia até a eleição de um senador no Império, ou de um presidente na 1ª República, eram ditadas pela prevalência do interesse privado sobre o geral.

Dos papéis de Rui Barbosa, em sua passagem pelo Ministério da Fazenda, no primeiro governo republicano, 50% eram de cartas pedindo favores, emprego, proteção. E os pedidos eram encaminhados por Benjamim Constant, Campos Salles, o próprio presidente Deodoro da Fonseca e sua mulher, Dona Mariana. Prevalencia e prevalece o clientelismo: na solução das questões de governo jamais se desconhecia – como ocorre ainda hoje – a necessidade de satisfazer o clã político. Hoje, o PT no governo exerce o Poder introduzindo de forma ampla o aparelho partidário no aparelho de Estado. O clientelismo se dá em favor grande família partidária.

O privado e o público, sempre, se misturam, e logo o público vem a ser utilizado a serviço do privado. A esses aspectos culturais, acima apontados, soma-se mais um traço característico de nosso povo, qual seja, um intenso individualismo, sendo pequena a taxa de coesão social, de espírito comunitário propiciador de solidariedade em torno de interesses coletivos.

A falta de senso associativo de nossa individualista sociedade, desde os primórdios mercantilista e extrativista, não é, de modo algum, compensada pela

representação partidária em regime presidencialista, caracterizado por baixa participação da população na formulação das políticas públicas, em um sistema eleitoral desagregador como o proporcional aberto, unipessoal. Esse sistema político não é por si só causa da corrupção, mas sim seu grande facilitador.

A corrupção nos diversos níveis da administração pública acentua a confusão entre o público e o privado, mancomunados servidores e vencedores de licitações. E a superação dos conflitos, a tendência à contemporização, a busca de um acordo, ou acórdão, que acomode as divergências ou até mesmo o dever de punir é o lado nefasto da cordialidade.

A cordialidade tem antes um peso negativo do que positivo. Ausente a dimensão do interesse geral, a superação dos eventuais conflitos pode ser facilmente alcançada pela cordialidade, a conciliação, desde que se atenda à satisfação do maior número de apaniguados, em um acordo tácito entre os “donos do poder”, por via de cargos ou vantagens, mensais ou esporádicas.

Dessa forma, pereniza-se a não efetividade do exercício dos direitos fundamentais, com manifesto desprezo às virtudes republicanas.

Notas

¹ BOSI, Alfredo, *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 3. ed. 1996, p 196. O Autor menciona que entre 1830 e 1850 foram trazidos para engenhos e fazendas cerca de 700 mil africanos. JOAQUIM NABUCO considera que entre 1831 até 1856, data em houve o último desembarque de africanos “pelo menos um milhão de escravos entraram para o nosso país sob as vistas das autoridades”. Como assinala a lei nunca foi cumprida. (*A escravidão*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.80 e seguintes) JOAQUIM NABUCO pergunta, então, quantos seriam os escravos legalmente possuídos no Brasil se se considerar vigente a lei de 7 de novembro de 1831. (*O abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 83). Sobre a discussão havida acerca da vigência da lei de 7 de novembro de 1831, veja-se JOSELI MARIA NUNES DE MENDONÇA, *Entre a mão e os anéis*. Campinas: Editora Unicamp, 1999, p.170 e seguintes.

² BOSI, Alfredo, op. cit., p. 217.

³ NABUCO, Joaquim, id. ibid.

⁴ NEQUETE, Lenine. *As relações entre senhor e escravo no século XIX: o caso da escrava*

Honorata, na Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 53, julho de 1981, p. 223 e seguintes. O Tribunal de Relação corresponde, hoje, ao Tribunal de 2ª instância.

⁵GORENDER, Jacob. *Oescravismocolonial*, São Paulo: Ática, 1992, p. 368, nota 92, *in fine*.